

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 27 de março de 2024 às 07h56*  
*Seleção de Notícias*

## Folha de S. Paulo | BR

Patentes

<b>Painel S.A.</b> .....	<b>3</b>
--------------------------	----------

PAINEL S.A.

## Folha.com | BR

26 de março de 2024 | Direitos Autorais

<b>Painel S.A.: Minc entra em campo para forçar gigantes do streaming a pagarem direitos autorais</b> .....	<b>4</b>
---	----------

## Agência Câmara | BR

26 de março de 2024 | Denominação de Origem

<b>Proposta busca incentivar identificação de produtos com procedência geográfica - Notícias</b> .....	<b>5</b>
--	----------

NOTÍCIAS | FAVOR

## Migalhas | BR

26 de março de 2024 | ABPI

<b>Propriedade Intelectual e inclusão</b> .....	<b>7</b>
---	----------

26 de março de 2024 | Marco regulatório | INPI

<b>A importância dos precedentes judiciais para a propriedade industrial</b> .....	<b>8</b>
--	----------

## Painel S.A.

*PAINEL S.A.*

Julio Wiziack

Usou, pagou

O Ecad, que coordena o recolhimento e distribuição de **direitos** autorais, fechou parceria com o Ministério da Cultura para enfrentar uma batalha com gigantes do audiovisual. Os nomes não foram divulgados. Por padrões globais, esses grupos se recusam a pagar o chamado direito conexo aos profissionais que, além do compositor de uma música, por exemplo, participam de uma gravação. A lei brasileira exige o pagamento.

**FATURA** Estima-se que ao menos duas dessas plataformas devam R\$ 100 milhões em direitos conexos por uso de obras musicais no país.

**EMPODERADO** Com a ajuda do ministério, o Ecad, uma entidade de direito privado, passa a ganhar força na disputa, que se torna um assunto de governo. Isso ocorre no momento em que se discutem mecanismos legais para que esses grandes grandes produtores de conteúdo recolham impostos e ajudem a financiar a indústria de audiovisual brasileira. Procurado, o Ecad não quis comentar.

**SHOPPING PODE...** Hospitais, laboratórios e clínicas receberam um balde de água fria com a resolução do Conselho Monetário Nacional, que barrou o uso de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) por companhias abertas do setor de saúde. Esses papéis vinham sendo utilizados para atrair recursos destinados a expansão da rede hospitalar, especialmente na construção de novos leitos pós- pandemia.

**HOSPITAL NÃO?** Rede D'Or, Hapvida, Oncoclínicas e Dasa emitiram R\$ 11,2 bilhões em CRIs entre 2018 a 2023 com essa finalidade. Com a reviravolta, a expectativa é que o Ministério da Fazenda permita o uso das debêntures de infraestrutura. "Hoje é possível usar instrumentos de dívida incentivadas pelo governo para construir shoppings e imóveis de luxo, mas não para construir hospitais e clínicas", diz Breno Monteiro, diretor de Saúde (CNSaúde).

**EFEITO...** Grandes bancos se opõem ao projeto que modifica a lei de falências porque, para eles, há dispositivos que ameaçam a compra e venda de carteiras de crédito de empresas em dificuldades financeiras, um negócio que saltou de R\$33 bilhões, em 2007, para R\$260 bilhões, em 2023. A proposta, que deve ser votada pela Câmara, altera as regras de funcionamento dos FIDCs (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios).

**COLATERAL** A nova versão do texto prevê que, por um ano, receitas futuras de uma empresa em processo de recuperação judicial não podem ser direcionadas aos bancos que adquiriram esses recebíveis.

**SANTA PÁSCOA** Os festejos e as encenações promovidos pelos municípios paulistas durante a Semana Santa devem movimentar cerca de R\$ 3,2 bilhões. A projeção é do Centro de Inteligência da Economia do Turismo, ligado à Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo. De sexta a domingo, a estimativa é de que 2,1 milhões de turistas circulem pelo estado.

com Diego Felix

## Painel S.A.: Minc entra em campo para forçar gigantes do streaming a pagarem direitos autorais



O Ecad, que coordena o recolhimento e distribuição de **direitos** autorais no país, fechou parceria com o Ministério da Cultura para enfrentar uma batalha com gigantes globais do audiovisual.

Os nomes não foram revelados porque há cláusulas de confidencialidade.

Fachada dos Ministério da Cultura e Ministério do Meio Ambiente, em Brasília

-

Por força de padrões globais de operação, esses grupos se recusam a pagar o chamado direito conexo aos artistas nacionais.

Eles aceitam pagar o direito do compositor de uma música, por exemplo, mas não o dos intérpretes e de músicos que gravaram determinada obra veiculada por streaming - atividades conexas.

Estima-se que ao menos duas dessas plataformas deviam R\$ 100 milhões em direitos conexos.

As negociações estão sendo conduzidas pelo Ecad que, por força da legislação, é obrigado a fazer a co-

brança.

Com a ajuda do ministério, o órgão, uma entidade de direito privado, passa a ganhar força na disputa, que se torna um assunto de governo.

Isso ocorre no momento em que se discute mecanismos legais para que esses grandes grandes produtores de conteúdo passem a recolher impostos e financiar a indústria de audiovisual brasileira.

Procurado, o Ecad não quis comentar.

Com Diego Felix

# Proposta busca incentivar identificação de produtos com procedência geográfica - Notícias

NOTÍCIAS



Objetivo é desenvolver a economia local e proteger o patrimônio cultural nacional

Ciência, tecnologia e Comunicações

Proposta busca incentivar identificação de produtos com procedência geográfica

Objetivo é desenvolver a economia local e proteger o patrimônio cultural nacional

0

Comentários

26/03/2024 - 12:59

Mário Agra/Câmara dos Deputados

Alberto Fraga quer ampliar o produtos e serviços com indicação de origem

O Projeto de Lei 832/24 obriga o poder público a adotar medidas para identificar e apoiar o registro de produtos e serviços aptos a receber a indicação de procedência (IP) ou a **denominação** de origem (DO), especialmente alimentos, bebidas e itens artesanais.

A proposta, em análise na Câmara dos Deputados,

abpi.empauta.com

busca desenvolver a economia local e proteger o patrimônio cultural nacional. O texto altera a Lei de Propriedade Industrial, que trata, entre outros pontos, da IP e da DO.

Estas duas siglas funcionam como um selo geográfico distintivo de um produto regional tradicional, que é protegido por lei, desde que cumpra algumas regras, como o café do cerrado mineiro ou os calçados de Franca (SP).

Diferença

O deputado Alberto Fraga (PL-DF), autor do projeto, afirma que a medida busca ampliar o número de produtos e serviços com IP ou DO no Brasil. Segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Brasil tem 94 **indicações** geográficas (71 IPs e 23 DOs). No mundo todo, são 10 mil **indicações** geográficas, sendo que 90% estão em países desenvolvidos.

"O mundo desenvolvido dá grande importância para a **denominação** de origem como forma de proteção econômica e cultural de suas comunidades, e o Brasil necessita acompanhar esse movimento", disse Fraga.

Próximos passos

O PL 832/24 será analisado em caráter conclusivo nas comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Continuação: Proposta busca incentivar identificação de produtos com procedência geográfica - Notícias

sobre a tramitação de projetos de lei

Reportagem - Janary Júnior Edição - Rodrigo Bittar

## Propriedade Intelectual e inclusão



Associados da **ABPI** e estudantes têm desconto especial.

Realização: **ABPI** - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Para mais informações e inscrições, .

As inscrições vão até dia 29/3, com início das aulas em 8/4.

Online, Curso Propriedade Intelectual e inclusão As inscrições vão até dia 29/3, com início das aulas em 8/4. terça-feira, 26 de março de 2024 Atualizado às 09:16 Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

**ABPI** - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual em parceria com **INPI** - Instituto Nacional da Propriedade Industrial e **WIPO** (World Intellectual Property) promovem o curso **WIPO** Summer School "Propriedade Intelectual e inclusão", com inscrições até 29/3, com início das aulas em 9/4.

As aulas serão online, de 8 a 19/4, das 9h às 12h30. O curso, que tem a coordenação acadêmica da advogada Aline Ferreira, abordará a intersecção entre a PI e os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

## A importância dos precedentes judiciais para a propriedade industrial



Não são muitos os precedentes qualificados aplicáveis à propriedade intelectual, mas o que se espera dos Tribunais Ordinários é a consideração, em sua atividade jurisdicional, das teses jurídicas firmadas até o momento.

**META vs. META: A importância dos precedentes judiciais para a propriedade industrial** Lucas Ribeiro Vieira Rezende e Luciana Minada Não são muitos os precedentes qualificados aplicáveis à propriedade intelectual, mas o que se espera dos Tribunais Ordinários é a consideração, em sua atividade jurisdicional, das teses jurídicas firmadas até o momento. terça-feira, 26 de março de 2024 Atualizado às 13:07 Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

### 1. O caso META vs. META

Em 2023, a empresa Meta Serviços em Informática, sediada em São Paulo e constituída na década de 90, que presta serviços de consultoria em tecnologia de informação, ajuizou ação judicial em face da gigante multinacional Meta Platforms, Inc., conhecida por ser a proprietária das redes sociais Facebook® e Instagram®, além dos serviços de mensagens What-  
abpi.empauta.com

sApp®.

O motivo da ação chama atenção: a empresa brasileira alega que a empresa americana viola algumas de suas marcas registradas META, registros estes concedidos pelo **INPI** - Instituto Nacional da Propriedade Industrial entre 2008 e 2009, sendo que a empresa americana não detinha qualquer registro marcário para a marca META à época da propositura da ação.

Quando do ajuizamento da ação, como é de costume em casos como o em espécie, a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada de urgência, a qual foi indeferida em primeiro grau e objeto de agravo de instrumento, o qual, recentemente, foi provido unanimemente pelo TJ/SP, cujo resultado foi amplamente divulgado pela mídia local e internacional.

Antes de o relator apresentar a fundamentação pela qual entendia que deveria ser concedida a tutela provisória pretendia, teceu alguns parágrafos para estabelecer a premissa de que a Justiça Estadual poderia impor a um titular de registro marcário ordem de abstenção. Isso porque, considerando-se que competiria à Justiça Estadual o julgamento de ações judiciais atinentes à concorrência desleal, "ainda que ambas as partes gozem do registro de suas marcas perante o **INPI**", bem como que, por analogia, o parágrafo único, do artigo 56 da lei 9.279/96 (LPI - Lei da Propriedade Industrial), possibilita a arguição, como matéria de defesa na esfera estadual, de nulidade de **patente**, não haveria óbice, de igual modo, a Justiça Estadual analisar a nulidade de um registro marcário.

Uma vez demonstrada a possível competência da Justiça Estadual, o Relator, reconhecendo ser "inegável que a convivência de ambas as marcas revela-se inviável, mormente por se tratar de empresas atuantes no segmento de tecnologia em âmbito nacional ou in-



Continuação: A importância dos precedentes judiciais para a propriedade industrial

ternacional", aplicou o princípio da anterioridade, dando preferência ao registro anterior da empresa brasileira em detrimento do registro posterior da empresa americana e, assim, concedeu a tutela provisória antecipada requerida pela Meta brasileira, impondo à Meta americana o dever de deixar de utilizar a marca META.

A despeito de no voto do relator o Tema/STJ 950 não ser mencionado, os demais Desembargadores que integraram a turma julgadora, o mencionaram. Para o segundo juiz, o fato de a Meta [americana] ter obtido o deferimento de seu pedido de registro marcário "no mesmo dia em que outros registros similares foram-lhe negados para designação de produtos e serviços afins aos abarcados pela antiga marca da agravante" legitimaria a solução jurídica proposta pelo Relator. Por fim, no entendimento do terceiro juiz, por mais que não seja possível a aplicação analógica do art. 56 da LPI, seria necessário "modular a eficácia deste novo registro, o qual não é apto a implicar na supressão dos direitos de titularidade da recorrente".

Após a publicação do acórdão, como esperado, a Meta [americana] interpôs recurso especial aduzindo a violação do art. 300 do CPC e arts. 56, §1º, e 129, da LPI, eis que a decisão colegiada teria deixado de observar a tese jurídica firmada pelo Tema/STJ 950.

## 2. O Tema/STJ 950

No final de 2017, sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, o STJ julgou o Tema 950, o qual buscava responder duas questões: (i) é possível à justiça estadual impor abstenção de uso de marca registrada pelo **INPI?**; e (ii) é cabível, em reconhecimento de concorrência desleal, que a justiça estadual determine a abstenção de uso de elementos que não são registrados no **INPI**, caracterizados pelo "conjunto imagem" ("trade dress") de produtos e/ou serviços?

Ao final do julgamento, o STJ fixou a seguinte tese:

As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no **INPI** e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do **INPI**, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.

Observa-se, então, que a Corte Superior entendeu ser de competência exclusiva da Justiça Federal a imposição de ordem de abstenção de marca registrada, não podendo, então, a Justiça Estadual, mesmo em sede de ações judiciais que a prática de concorrência desleal tangencie a lide, impor a determinado titular ordem de deixar de explorar sua marca quando concedida pelo **INPI**.

Ora, como sabido, se os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, até que a Justiça Federal - repisa-se: competente para analisar a legalidade e validade de um ato administrativo que concede título de propriedade industrial - desconstitua o título de propriedade industrial que sirva como embasamento para a ação judicial, na esfera estadual, atinente à sua violação, não pode a Justiça Estadual negar vigência ao referido título. Para esta compreensão, basta a leitura atenta do voto do min. Luís Felipe Salomão que ensejou a fixação da tese jurídica:

[...] conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Justiça Federal, e não a Justiça estadual, tem competência para, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do **INPI**, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.

A partir desta compreensão, nos parece que, sempre com o devido acatamento, que a decisão colegiada da Corte Paulista no "Caso Meta" encontra-se pautada em premissas frágeis, sobretudo por três principais

Continuação: A importância dos precedentes judiciais para a propriedade industrial

razões: (i) a própria ação na qual foi definida a tese jurídica do Tema/STJ 950 tratava de conflito entre dois registros marcários; (ii) o STJ, ao fixar o referido Tema, expressamente consignou que a Justiça Estadual não detém competência para impor ordem de abstenção ao titular de registro marcário; e (iii) além de haver calorosas discussões, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, acerca da nulidade incidental em ações de violação de registro patentário, há, isto sim, pacificidade de não ser possível aplicar o instituto para ações judiciais relativas a marcas.

### 3. A importância dos precedentes judiciais para a propriedade industrial

Ao contrário de muitas outras áreas do direito, na propriedade industrial não há variadas teses jurídicas firmadas pelo STJ, existindo, salvo melhor juízo, além do Tema/STJ 950, apenas um outro, atinente às patentes mailbox [Tema/STJ 1065]. E, nesse cenário, não podemos ignorar aquelas decisões que, independentemente do motivo, deixaram de levar em consideração os precedentes atinentes à propriedade industrial, afinal a força normativa do precedente é precisamente a força da analogia entre os casos.

Como é de fácil percepção, o atual CPC conta com incontestável preocupação de manter não apenas íntegra a jurisprudência, mas, de igual modo, uniforme, estável e coerente, como pode ser extraído de seu art. 926. Assim sendo, a atividade jurisdicional dos Tribunais brasileiros, é óbvio, deve guiar-se por uma orientação estável e previsível, sob pena de colocar em risco o Estado Democrático de Direito, que se verá diante de uma inadmissível insegurança jurídica. Isso porque a inércia ou a admissão de tratamento distinto para casos juridicamente iguais ou muito similares, nos parece claro, afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia.

A razão, então, para se adotar um sistema de precedentes, no Brasil, é precisamente para se colocar como premissa de que casos iguais ou similares devem contar com a mesma solução jurídica. Dito de

outra maneira: o modelo de precedentes faz com que a solução trazida por um precedente, formado a partir de um julgamento em concreto, não se destine à resolução de apenas uma única situação, mas de todos os casos iguais ou similares que chegarão à apreciação do Poder Judiciário. Tanto é assim que o CPC impõe aos juízes e tribunais a observância, dentre outros, dos acórdãos proferidos em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 927, III).

Bem assim, para se deixar de aplicar um precedente, este deve ser superado (overruling) ou distinguido do caso que se está a julgar (distinguishing), inclusive observando o padrão decisório estabelecido pelo art. 489, §1º, do CPC.

Nesse contexto, se o STJ se propôs a analisar se é possível à justiça estadual impor abstenção de uso de marca registrada pelo **INPI** e, a partir da tese jurídica firmada no Tema/STJ 950, a resposta foi que compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do **INPI**, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória, nos parece que a solução jurídica dada pelo TJ/SP no "Caso Meta" somente poderia ser aceitável caso o Tema/STJ 950 tivesse sido minuciosamente enfrentado e restassem cabalmente demonstradas as peculiaridades do caso que culminassem na inaplicabilidade do Tema ao caso concreto - o que não nos parece ter ocorrido.

Com efeito, desde a fixação da tese jurídica pela Corte Superior, os jurisdicionados têm a segurança jurídica que, uma vez obtido um registro marcário, não poderá a Justiça Estadual impedir a livre fruição dos direitos oriundos de tal registro. Contudo, ao agir de tal modo, em nosso entender, a Corte Paulista acabou por instaurar um cenário de insegurança jurídica, especialmente sem expor na fundamentação do acórdão eventual distinção do caso-precedente [Tema/STJ 950] com o caso-atual ["Caso Meta"].

Cumpramos ressaltar que não estamos a defender que a tese jurídica fixada pelo STJ é livre de críticas ou mes-

Continuação: A importância dos precedentes judiciais para a propriedade industrial

mo acertada, mas o que se pretende lançar é que os Tribunais Ordinários devem ser ater ao sistema de precedentes preconizado por nosso ordenamento jurídico processual, sem prejuízo de que, por meio do caminho adequado para a superação ou distinção do precedente, venham a justificar a inaplicabilidade do precedente ao caso concreto julgado.

Por tudo isso, caso a discussão seja levada ao STJ, esperamos que este, enquanto responsável por zelar pela observância do direito federal e dada sua função de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito federal, dê a melhor interpretação jurídica que a questão de direito em discussão merece receber, considerando, é claro, os seus próprios precedentes.

Lucas Ribeiro Vieira Rezende Advogado do escritório Kasznar Leonardos | Propriedade In-

telectual, com atuação em Contencioso Cível e Propriedade Intelectual. Graduado em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito e Economia. Mestrando e pós-graduando em Direito Processual Civil na PUC/SP. Kasznar Leonardos | Propriedade Intelectual Luciana Minada Graduada pela Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Propriedade Intelectual, Direito do Entretenimento e Mídia pela Escola Superior da Advocacia (E-SAOAB/SP). MBA Executivo em Gestão e Business Law pela FGV/SP. Advogada Kasznar Leonardos | Propriedade Intelectual

## Índice remissivo de assuntos

**Patentes**

3, 8

**Direitos Autorais**

3, 4

**Denominação de Origem**

5

**ABPI**

7

**Marco regulatório | INPI**

7, 8

**Entidades**

7